



**MUNICÍPIO DE ALCANENA
CÂMARA MUNICIPAL**

EDITAL

FERNANDA MARIA PEREIRA ASSEICEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que o **Projeto Regulamento Municipal de Fiscalização no Concelho de Alcanena**, se encontra em apreciação pública e participação dos interessados, por um período de 30 dias úteis, nos termos e para os efeitos do n.º 1, do art.º 118º do Código do Procedimento Administrativo, e em conformidade com o deliberado pela Câmara, na sua reunião realizada em 19/05/2014.

O citado Projeto de Regulamento, anexo a este edital, foi publicado no Diário da República n.º 131, II série, parte H, de 10/07/2014.

Assim, o período de 30 dias mencionado termina no dia 22/08/2014, inclusive.

Qualquer sugestão ou reclamação poderá ser apresentada por escrito e entregue em mão no GAP - Gabinete de Apoio à Presidência, sito na Praça 8 de Maio, em Alcanena, ou enviado, por correio, para o endereço: Câmara Municipal de Alcanena, Praça 8 de Maio, 2380-037 Alcanena. Poderá, também, ser enviado via e-mail para: geral@cm-alcanena.pt.

Para constar se publica o presente edital, e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Paços do Município de Alcanena, 10 de julho de 2014

A PRESIDENTE DA CÂMARA

(Fernanda Maria Pereira Asseiceira)

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Edital n.º 599/2014

Fernanda Maria Pereira Asseiceira, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, submete a apreciação pública e a participação dos interessados, por um período de 30 dias úteis, a contar da publicação no *Diário da República*, nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, e em conformidade com o deliberado pela Câmara, na sua reunião realizada em 19/05/2014, o Projeto de Regulamento Municipal de Fiscalização no Concelho de Alcanena, que a seguir se transcreve

Qualquer sugestão ou reclamação poderá ser apresentada por escrito e entregue em mão no GAP — Gabinete de Apoio à Presidência, sito na Praça 8 de Maio, em Alcanena, ou enviado, por correio, para o endereço Câmara Municipal de Alcanena, Praça 8 de Maio, 2380-037 Alcanena. Poderá, também, ser enviado via e-mail para: geral@cm-alcanena.pt.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

30 de junho de 2014. — A Presidente da Câmara, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira*.

Projeto de Regulamento Municipal de Fiscalização no Concelho de Alcanena

Preâmbulo

O presente projeto de Regulamento visa estabelecer as condições de atuação do Setor de Fiscalização do Município de Alcanena, delimitando objetivamente as áreas de intervenção de tal serviço e as respetivas atribuições, consubstanciadas num conjunto de deveres gerais e específicos a que se encontram obrigados os respetivos funcionários, bem como um conjunto de regras a que devem obediência no exercício das suas funções, com vista a assegurar a melhoria dos seus serviços e, através de uma atuação proactiva, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população residente na área deste concelho.

Neste sentido, tomou-se imperiosa a criação do presente Regulamento com vista a assegurar a melhoria do desempenho da fiscalização municipal e a consequente transparência dos procedimentos.

Dada a relevância e especificidades das várias áreas de atuação, com especial destaque para a urbanização e edificação, optou-se por dar especial ênfase nesta área, como se alcança deste Regulamento.

Quanto às demais operações ou atividades realizadas no concelho de Alcanena, efetuou-se o aproveitamento de vários artigos da parte urbanística, que lhes são aplicáveis com as adequadas especificações.

O presente documento contém, ainda, disposições comuns que respeitam quer à área de urbanização e edificação, quer às demais operações ou atividades realizadas no concelho de Alcanena.

Optou-se por este método, dada a vasta extensão e especificidades próprias das áreas a fiscalizar (todas as áreas de atuação da Autarquia), e pela elaboração de documentos (Fichas de acompanhamento) internos dos vários assuntos, sob pena do regulamento ser de muito difícil leitura.

Assim, é elaborado o presente projeto de Regulamento ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigos 114.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações.

Foram consultados, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, a Direção-Geral do Consumidor, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Empresarial de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena e Golegã (ACIS), a Associação Empresarial da Região de Santarém (NERSANT) e o SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Regulamento foi, ainda, objeto de apreciação pública, em projeto, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, tendo sido publicitado em edital afixado nos lugares de estilo e no sítio da Internet do Município de Alcanena, em www.cm-alcanena.pt.

Nestes termos, e por deliberação da Câmara Municipal de Alcanena, tomada em reunião de Câmara realizada em ... de ... e sessão da Assembleia Municipal de Alcanena de ... de ... de ..., é aprovado o presente Regulamento Municipal de Fiscalização de operações ou atividades realizadas no concelho de Alcanena.

Projeto de Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações Urbanísticas realizadas no concelho de Alcanena

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

1 — O presente Regulamento de Fiscalização Municipal Urbanística estabelece as normas gerais e específicas a que deve obedecer a atividade de fiscalização administrativa relativa a quaisquer operações urbanísticas, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia, autorização de utilização ou isenção de controlo prévio, bem como as regras de conduta que devem pautar a atuação dos trabalhadores municipais encarregues dessa atividade.

2 — A fiscalização administrativa destina-se a assegurar a conformidade daquelas operações com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas e bens.

Artigo 2.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao (à) Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores, a fiscalização administrativa de todas as obras que se incluam no âmbito de aplicação do artigo 1.º e que decorram na área deste concelho.

2 — No exercício da atividade de fiscalização, o (a) Presidente da Câmara Municipal é auxiliado por trabalhadores municipais com formação adequada, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

3 — O (A) Presidente da Câmara pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais, através dos seus trabalhadores, havendo o dever de comunicação recíproca sempre que haja lugar à sobredita intervenção.

Artigo 3.º

Composição

O serviço de fiscalização a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, atua através de Técnicos Superiores, Assistentes Técnicos e de fiscais municipais, devidamente credenciados para o efeito.

Artigo 4.º

Modo de atuação

1 — Cada trabalhador que exerce funções na área de fiscalização a que for afeto, efetua a vigilância sobre todo o território municipal, quer para assegurar a conformidade das operações urbanísticas em curso com as normas legais e regulamentares aplicáveis, e com as condições do licenciamento ou comunicação prévia, quer para prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas e bens.

2 — Não obstante estarem obrigados a comunicar todas as infrações de que tenham conhecimento, os trabalhadores da área de fiscalização municipal de operações urbanísticas respondem apenas pela vigilância estrita da área que lhes for atribuída, nos termos fixados no artigo 5.º do presente Regulamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores da fiscalização municipal de operações urbanísticas podem vir a atuar em outras áreas que não a sua se tal lhes for ordenado por conveniência de serviço.

4 — A mudança de área não isenta os aludidos trabalhadores do cumprimento dos demais deveres gerais e específicos previstos no presente Regulamento e na lei geral, ficando os mesmos obrigados a elaborar uma listagem mensal de todos os processos que se encontrem sob a sua responsabilidade e em curso, a qual deve ser entregue juntamente com os respetivos processos ao seu superior hierárquico.

5 — A fim de permitir o adequado controlo das operações urbanísticas a que se reporta o presente Regulamento, deve ser consultado no sistema de processos de obras (SPO), pelos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização, com periodicidade semanal, a listagem das operações urbanísticas relativa à área de vigilância que lhes for atribuída.

6 — De igual forma, e para os mesmos efeitos, os trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização devem consultar no sistema de processos de obras (SPO), a listagem das obras cujo prazo das licenças

ou das comunicações prévias haja expirado no mês imediatamente anterior

7 — Após consulta da listagem referida no número anterior, e no prazo de quinze dias, devem aqueles deslocar-se ao local, a fim de verificarem se a obra está ou não concluída, de tudo lavrando informação escrita

8 — Os trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização devem informar o serviço, ou os trabalhadores que exercem funções no âmbito das contraordenações do Município, sobre o que estes reputem útil para a decisão em sede dos respetivos procedimentos e de que a área de fiscalização disponha, relativamente à evolução dos procedimentos que nela corram os seus termos.

Artigo 5.º

Área de atuação

1 — A constituição das equipas será feita mediante proposta do Chefe da Divisão DDSU — Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo deste Município, devidamente sancionada pelo (a) Presidente da Câmara Municipal e ou pelo Vereador responsável pela área de intervenção municipal de gestão urbanística.

2 — A área do concelho de Alcanena é dividida em 2 zonas designadas pelas letras A e B, conforme Planta anexa ao presente Regulamento (Anexo 1)

3 — Cada uma das aludidas zonas ficará sob a responsabilidade de um Fiscal ou de um trabalhador que exerce funções na área de fiscalização

4 — Será implementado um sistema rotativo das equipas de fiscalização da responsabilidade do Chefe da Divisão DDSU — Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo deste Município.

5 — A concretização de todos os episódios de fiscalização municipal que envolvam a materialização de atos de autoridade, nomeadamente a aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística e formalização dos respetivos autos, deverá ser, sempre, assegurada pelo fiscal ou trabalhador que exerce funções na área de fiscalização, responsável pela respetiva zona acompanhado de outro trabalhador municipal, para o efeito, designado.

Artigo 6.º

Da participação

1 — Todos os atos detetados pelos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização de obras, que constituam infração ao presente Regulamento e às disposições da lei geral devem ser participados, através de informação escrita.

2 — As participações devem identificar de forma clara, objetiva e pormenorizada, o autor e características da infração, a localização da obra e as testemunhas presenciais da situação objeto do auto de notícia.

3 — Os autos de notícia serão remetidos e submetidos à apreciação do superior hierárquico que dará seguimento ao procedimento administrativo adequado.

4 — As participações acima referidas deverão ter por base o documento preliminar denominado “Ficha de Acompanhamento de Operações Urbanísticas”, conforme modelo em anexo ao presente Regulamento, (Anexo 2), o qual deverá ser devidamente preenchido pelo fiscal municipal ou trabalhador que exerce funções na área de fiscalização, durante a inspeção ao local onde se desenvolvam as atividades — operações urbanísticas — sujeitas a fiscalização municipal

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Do local da obra

Artigo 7.º

Elementos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência específica dos fiscais municipais ou trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização a verificação, no local da obra, e no prazo máximo de 10 dias contados da data de emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia, ou da participação do início dos trabalhos, consoante o aplicável, dos seguintes elementos:

a) Aviso que publicita a respetiva operação urbanística e o respetivo alvará de licença ou comunicação prévia admitida,

b) Placas identificadoras do autor do projeto, do construtor e alvarás e, do técnico responsável pela direção técnica e ou de fiscalização da obra;

c) Estaleiros de obra devidamente tapados, com contentorização de entulhos;

d) Livro de obra e cópia do projeto licenciado ou comunicado relativo à mesma;

e) Tapumes e ocupação da via pública.

2 — O disposto na alínea e) do n.º 1, só será objeto de fiscalização relativamente às operações urbanísticas previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações que confinem com a via pública e em que não seja dispensada a colocação de tais vedações.

SECÇÃO II

Da ocupação de via pública para efeitos de operações urbanísticas

Artigo 8.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública a área do domínio público ou privado da autarquia, inclusive áreas sobranes à construção, e independentemente do fim a que se destinem ou do estado em que encontrem.

Artigo 9.º

Competência

O cumprimento das regras relativas à ocupação da via pública e resguardo das obras, que vierem a ser consagradas no Regulamento da Urbanização e da Edificação do concelho de Alcanena, é da competência do sector de fiscalização municipal ou dos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização

SECÇÃO III

Da verificação do projeto

Artigo 10.º

Atos sujeitos a fiscalização

1 — É da competência específica do serviço de fiscalização municipal ou dos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização a verificação do cumprimento dos projetos, designadamente:

- Implantação do edifício, alinhamento e cota de soleira,
- Arquitetura,
- Arranjos exteriores.

2 — A inspeção a que se reporta o n.º 1 é precedida de requerimento a apresentar pelo diretor técnico da obra até ao 3.º dia anterior à execução dos trabalhos.

3 — Caso no dia marcado para a realização da inspeção, a mesma não se realize por motivos imputáveis à administração poderá a obra prosseguir.

4 — Todos os atos de inspeção serão objeto de registo pelo trabalhador municipal do sector de fiscalização responsável pela área onde se encontra a ser realizada a obra licenciada ou admitida.

5 — O registo será exarado nos respetivos processos, no livro de obra, na ficha de acompanhamento de operações urbanísticas, e no sistema informático de gestão de processos de obras (SPO).

Artigo 11.º

Fases da fiscalização

1 — Sempre que as obras a que se refere o artigo 1.º do presente Regulamento hajam sido objeto de licença ou comunicação prévia admitida, o Serviço de Fiscalização Municipal ou os trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização, procederão à inspeção, pelo menos, nas seguintes fases:

- Implantação do edifício, alinhamento e cota de soleira,
- Arquitetura,
- Arranjos exteriores.

2 — A atividade de fiscalização municipal exercida, exclusivamente, pelos fiscais municipais ou pelos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização dever-se-á desdobrar em duas fases, as quais deverão corresponder à realização de inspeção ao local da obra, a saber:

1.ª Fase — início dos trabalhos e durante a fase da execução da obra,

2.ª Fase — imediatamente após a consolidação da operação urbanística executada de acordo com o projeto aprovado.

3 — Os trabalhadores afetos ao setor de fiscalização procedem ainda, à inspeção:

- a) No âmbito das operações urbanísticas de escassa relevância urbanística;
- b) No âmbito de processos de reclamação;
- c) No âmbito de processos de obras intimadas;

SECÇÃO IV

Do livro de obra

Artigo 12.º

Disposições genéricas

1 — Compete ao sector de fiscalização municipal ou aos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização a verificação regular no livro de obra de factos contrários ao projeto aprovado.

2 — Compete-lhe também verificar se no aludido livro estão a ser lavrados os registos impostos pelo n.º 2 do artigo 97.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

3 — Cabe-lhe igualmente constatar se no referido livro estão a ser registados todos os factos relevantes relativos à execução da obra licenciada ou comunicada.

4 — A falta de registo no livro de obra do estado de execução das obras constitui contraordenação punida com coima correspondente para infrações desta natureza, nos termos da do disposto na alínea *m*) do n.º 1 e n.º 6, ambos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações.

Artigo 13.º

Disposições específicas

Compete igualmente ao setor de fiscalização municipal ou aos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização lavrar registo no livro de obra dos seguintes factos:

- a) Situação em que se encontra a zona envolvente e as infraestruturas existentes e visíveis;
- b) Recomendações técnicas feitas ao dono da obra e ao técnico responsável pela direção de obra e ou de fiscalização daquela.

CAPÍTULO III

Dos direitos e das obrigações dos donos da obra e dos técnicos responsáveis pela direção de obra e ou de fiscalização de obra

Artigo 14.º

Direitos dos promotores de obras

1 — O titular do alvará de licença ou comunicação prévia admitida deverá ser notificado pela DDSU _ Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo, de acordo com o disposto na lei sobre a matéria, a qual introduz os dados no SPO, sempre que esta última tenha conhecimento de uma das seguintes situações:

- a) Comunicação para baixa de responsabilidade na direção de obra e ou direção de fiscalização de obra;
- b) Comunicação para baixa de responsabilidade do titular do alvará ou título de registo emitidos pelo INCI — Instituto da Construção e do Imobiliário, IP.

2 — A comunicação prevista no n.º 1 destina-se a permitir a rápida substituição do técnico, ou do titular do alvará ou título de registo emitidos pelo INCI — Instituto da Construção e do Imobiliário, IP, por forma a evitar o embargo subsequente da obra.

3 — O Fiscal Municipal ou os trabalhadores que exercem funções na área de Fiscalização Municipal, tomam conhecimento, através do SPO de qualquer das situações referidas em 1, e procedem à verificação da suspensão da obra.

Artigo 15.º

Obrigações dos promotores de obras

Por forma a permitir o desempenho das funções específicas descritas no artigo 7.º do presente Regulamento, os promotores das obras obrigam-se a:

- a) Publicitar, no prazo de 10 dias após a emissão do alvará de licença ou comunicação prévia, colocando em local bem visível do exterior, na fachada principal ou junto à via principal de acesso à construção, o

aviso a que alude o n.º 1, do artigo 78.º, Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e ulteriores alterações;

b) Proceder à execução de estaleiros e instalações de apoio à obra conforme plano de ocupação de via pública previamente aprovado;

c) Possibilitar o acesso à obra, em condições de segurança, aos trabalhadores do serviço de fiscalização;

d) Conservar no local da obra todas as peças do projeto aprovado, licença ou comunicação prévia e livro de obra, bem como outros documentos oficiais relacionados com a mesma, devendo o livro de obra corresponder ao modelo preconizado pela respetiva Portaria;

e) Facultar aos trabalhadores do serviço de fiscalização a documentação a que se refere a alínea anterior;

f) Solicitar aos serviços competentes, em caso de extravio da indicada documentação, e num prazo de cinco dias úteis, contados do conhecimento do facto, segunda via da documentação, à exceção do livro de obra;

g) Apresentar novo livro de obra, com termo de abertura, quando se verificar o total preenchimento do anterior;

h) Substituir o técnico responsável pela direção de obra e ou direção de fiscalização de obra e ou industrial de construção civil, logo que tenha sido feita a comunicação a que alude o artigo anterior;

i) Comunicar à Câmara Municipal, até 5 dias antes do início dos trabalhos, o tipo de operação que vai ser realizada, independentemente da sua sujeição a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia ou isenção de controlo prévio. (Decreto-Lei n.º 555/99 de 16/12 e ulteriores alterações).

Artigo 16.º

Obrigações dos diretores técnicos responsáveis pela direção de obra e ou direção de fiscalização de obra

1 — Por forma a permitir o normal desempenho das atribuições cometidas ao serviço de fiscalização de obras ou aos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização, os técnicos responsáveis pela direção de obra e ou direção de fiscalização de obra obrigam-se a:

a) Comunicar a data de execução de abertura de fundações, escavações, contenção periférica, a fim de que esteja presente representante do serviço de fiscalização;

b) Comunicar a mudança de residência ou de escritório para efeitos de notificação;

c) Tratar junto da Câmara Municipal dos assuntos de carácter técnico específico que se relacionem com as obras de sua responsabilidade, sempre que para isso seja convocado;

d) Comunicar a baixa de responsabilidade na direção técnica da obra para a qual tenha entregado inicialmente termo de responsabilidade;

e) Referenciar junto do serviço da fiscalização as omissões e erros do projeto, bem como eventuais diferenças entre as condições do local e as mencionadas nas peças desenhadas e escritas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor de obra e o diretor de fiscalização de obra, deverão dar inteiro cumprimento às normas legais estatuídas, sobre a matéria, na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Artigo 17.º

Deveres dos construtores de obras

O disposto neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações aos titulares de alvará ou título de registo emitidos pelo INCI — Instituto da Construção e do Imobiliário, IP.

CAPÍTULO IV

Do embargo e demolição

Artigo 18.º

Objeto

Todas as operações urbanísticas que caíndo no âmbito de aplicação do presente Regulamento estiverem a ser executadas irregularmente, poderão ser objeto de embargo administrativo.

Artigo 19.º

Procedimento de embargo

1 — O conhecimento da ordem de embargo, obriga os trabalhadores da fiscalização ou que ali exercem funções, a lavrar o respetivo auto e a proceder à notificação da ordem de embargo com observância das exigências legais.

2 — Sempre que não for possível proceder à notificação pessoal da ordem de embargo, o ato será notificado por via postal e publicitado através da afixação de editais no local da obra.

3 — O acatamento e respeito do embargo decretado será objeto de fiscalização, no prazo de cinco dias contados da data da sua notificação e, mensalmente, até que a legalidade urbanística venha a ser reposta dentro dos prazos fixados no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações

4 — O desrespeito da ordem de embargo obriga a fiscalização ou aos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização de obras a lavrar auto de desobediência a remeter, de imediato, ao setor de contra-ordenações que o encaminhará para o Tribunal competente para efeitos de apuramento de eventual responsabilidade criminal.

Artigo 20.º

Verificação de ordens de demolição

1 — Compete à fiscalização municipal, ou aos trabalhadores que exercem funções na área de fiscalização verificar o cumprimento voluntário e atempado da ordem de demolição de obras insuscetíveis de regularização.

2 — O aludido ato de verificação ocorrerá no prazo de 10 dias contados após o termo do prazo fixado ao infrator para o efeito.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável à verificação do cumprimento da notificação para reposição do terreno na situação anterior à infração detetada.

4 — O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável à verificação do cumprimento da notificação as edificações em perigo eminente de derrocada ou que ponham em perigo a segurança de pessoas e bens, sendo neste caso o ato de verificação efetuado no prazo de 2 dias contados após o termo do prazo fixado para o efeito.

CAPÍTULO V

Dos deveres dos trabalhadores afetos ao Setor de Fiscalização Municipal

Artigo 21.º

Deveres genéricos

Todo e qualquer trabalhador que exerça funções na área da Fiscalização Municipal, no âmbito das suas atribuições, deverão:

- a) Acatar e cumprir a lei, pontual e integralmente;
- b) Manter-se informados sobre o conteúdo da lei reguladora da fiscalização municipal de obras;
- c) Informar pronta e imediatamente os seus superiores hierárquicos de todos os assuntos correntes do serviço de fiscalização de obras;
- d) Dar, em tempo oportuno e útil, andamento e seguimento às solicitações de fiscalização que lhes sejam requeridas;
- e) Participar todas as ocorrências de que tomem conhecimento no exercício da atividade de fiscalização e de vigilância do território, independentemente de se tratar da sua área específica de atuação;
- f) Cumprir, com diligência, todas as ordens dos superiores hierárquicos, relativas à atividade de fiscalização;
- g) Usar de moderação e compreensão com o público e munícipes em geral, por forma a evitar conflitos ou perante os mesmos lhes aumentar a gravidade;
- h) Andarem munidos de identificação.

Artigo 22.º

Deveres específicos

Os trabalhadores do Setor de Fiscalização Municipal estão ainda obrigados a:

- a) Proceder a todas as notificações pessoais que lhes sejam requeridas e, bem assim, à afixação de editais para efeitos de notificação;
- b) Lavrar participação para embargo de todas as operações urbanísticas que estejam a ser executadas sem a respetiva licença ou comunicação prévia, em desconformidade com o projeto aprovado ou com as condições do licenciamento ou comunicação prévia conferidas, ou em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Elaborar relatório mensal da atividade desenvolvida, o qual deve ser entregue ao superior hierárquico no quinto dia útil subsequente àquele a que disser respeito;
- d) Lavrar informação escrita sobre o desrespeito de atos administrativos que hajam determinado qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações, para efeitos de comunicação, junto do tribunal competente, da prática do crime de desobediência previsto no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 23.º

Incompatibilidades

Os trabalhadores municipais incumbidos da fiscalização de municipal não devem intervir na elaboração de projetos relacionados com operações urbanísticas, nem encarregar-se de quaisquer trabalhos a executar na área deste município ou associar-se a técnicos/industriais construtores ou fornecedores de materiais, e nem representar empresas cuja atividade se desenvolva no concelho de Alcanena.

Artigo 24.º

Responsabilidade disciplinar

Os trabalhadores municipais abrangidos pelo presente Regulamento que deixem de participar infrações ou prestem falsas informações sobre infrações a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento ou comunicações prévias admitidas de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, ficam constituídos em responsabilidade disciplinar, punível nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 25.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, ou de outras contraordenações previstas na legislação em vigor, são puníveis como contraordenação:

- a) A violação do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento sobre matéria de ocupação de via pública;
- b) O incumprimento das obrigações previstas respetivamente nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 15.º do presente Regulamento;
- c) O incumprimento das obrigações previstas, respetivamente, nas alíneas a), b), c), e) e f) do artigo 16.º do presente Regulamento.

2 — A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de 500 euros a 5000 euros, no caso de pessoa singular, ou até 15000 euros, no caso de pessoa coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1, é punível com coima graduada de 250 euros a 500 euros, no caso de pessoa singular, ou até 2500 euros, no caso de pessoa coletiva.

4 — A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 é punível com coima graduada de 125 euros, a 500 euros.

Projeto de Regulamento Municipal de Fiscalização de outras Operações ou atividades realizadas no concelho de Alcanena

Artigo 26.º

Fiscalização de outras Operações ou atividades

1 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as demais Operações ou atividades realizadas no concelho de Alcanena o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 21.º, 22.º e 24.º

2 — Para as operações ou atividades relacionadas com publicidade e ocupação da via pública, (esta não referente a operações urbanísticas), quando nos números 5 e 6 do artigo 4 se refere "o sistema de processos de obras (SPO), deve considerar-se o sistema de Gestão de Publicidade.

3 — Para as demais operações ou atividades, quando nos números 5 e 6 do artigo 4 se refere "o sistema de processos de obras (SPO), deve considerar-se a respetiva aplicação informática, se existir e caso não exista, deve a informação ser recolhida junto dos respetivos serviços.

4 — As áreas de atuação das equipas de fiscalização e rotatividade das equipas referidas nos números 2 e 5 do artigo 5.º são as mesmas que as definidas para as operações urbanísticas. Todavia, em caso de necessidade de mais do que um elemento para um determinado ato de fiscalização, será, sempre que possível, cooptado um trabalhador a indicar pelo Chefe da Divisão de Desenvolvimento Organizacional e Gestão Financeira e Patrimonial (DDOGFP).

5 — Para as demais operações ou atividades, quando no n.º 4 do artigo 6.º se refere "Ficha de Acompanhamento de Operações Urbanísticas", deve entender-se Ficha de Acompanhamento da operação ou atividade respetiva, documento interno a elaborar, sempre que possível, pelos trabalhadores que exerçam funções na área da Fiscalização Municipal e pelos serviços respetivos, por forma a facilitar e permitir um melhor controlo da atividade e respetiva fiscalização.

6 — A não elaboração do documento referido no número anterior não prejudica qualquer ato de fiscalização da operação ou atividade.

7 — Os elementos e atos sujeitos a fiscalização de qualquer operação ou atividade são a verificação do cumprimento da legislação reguladora da respetiva matéria e dos regulamentos municipais, caso existam.

8 — As contraordenações e sanções acessórias referentes a quaisquer operações ou atividades são a verificação do cumprimento da legislação reguladora da respetiva matéria e dos regulamentos municipais, caso existam.

Disposições comuns

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Lei habilitante

O presente projeto de Regulamento é aprovado ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea b) do n.º 5 e alínea k) do n.º 1, do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigos 114.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações.

Artigo 28.º

Casos omissos

1 — Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor.
2 — Para a resolução de conflitos na aplicação do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal de Alcanena, sem prejuízo dos interessados poderem requerer a intervenção da comissão arbitral prevista no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e ulteriores alterações.

Artigo 29.º

Processos pendentes

As disposições do presente projeto de Regulamento aplicam-se aos processos pendentes a data da sua entrada em vigor.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I



ANEXO 2

MODELO

(A ser preenchido no n.º 11 do artigo 11.º do Regulamento Municipal de Fiscalização de Operações Urbanísticas realizadas no concelho de Alcanena)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

N.º _____/_____

I - Identificação do responsável pelo preenchimento

Nome: _____ N.º: _____
Solicitação de: _____ Divisão: _____

II - Matéria objeto de inspeção

Designação	Sim	Não	Coimas previstas em:	
			Art.º DL	Art.º Reg
A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento sem o respetivo alvará de licenciamento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
A realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta haja sido efetuada e admitida	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respetivo projeto ou com as condições do licenciamento ou de admissão da comunicação prévia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respetivo projeto ou com as condições do licenciamento ou de admissão da comunicação prévia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
A execução de trabalhos em violação do disposto no n.º 1 do artigo 80.º - A (comunicação à Câmara até 5 dias antes do início dos trabalhos)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Conclusão das operações urbanísticas referidas nos prazos fixados para o efeito	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
A ocupação de edifícios ou suas frações autónomas com a respetiva licença ou autorização de utilização ou de acordo com o uso fixado no respetivo alvará ou na admissão de comunicação prévia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Cumprimento das condições relativas à ocupação da via pública ou a colocação de tapumes e vedações	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Afixação de forma visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publica o pedido de licenciamento ou autorização	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Afixação e manutenção de forma visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

Designação	Sim	Não	Coimas previstas em:	
			Art.º DL	Art.º Reg
Aviso que publica o alvará ou a admissão da comunicação prévia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Livro de obra no local onde se realizam as obras	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Registos do estado de execução das obras no livro de obra	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Remoção dos entulhos e demais detritos resultantes de obra nos termos do artigo 86.º do R.U.E.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Número de alvará de loteamento ou a admissão da comunicação prévia nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou frações autónomas neles constituídos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Deterioração dolosa da edificação pelo proprietário ou por terceiro ou a violação grave do dever de conservação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

III - RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA

IV - PROPOSTAS DE ATUAÇÃO

Alcanena, _____ de _____ de _____

O Trabalhador que exerce funções na área de fiscalização

Categoria: _____ Número: _____